

CONTRADIÇÕES NO/DO MOVIMENTO SEPARATISTA “O SUL É MEU PAÍS”

CONTRADICTIONS AT/OFF THE SEPARATIST MOVEMENT “THE SOUTH IS MY COUNTRY”

Edinaldo Enoque da Silva Júnior^I

Jenerton Arlan Schütz^{II}

^ISecretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, SC, Brasil. Mestre em Educação. E-mail: enoquesmo@hotmail.com

^{II}Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, RS, Brasil. Doutorando em Educação nas Ciências. E-mail: jenerton.xitz@hotmail.com

Resumo: O artigo pretende analisar as contradições presentes no Movimento Separatista intitulado “O Sul é meu país”. O aspecto analisado gira em torno da questão que sustentaria a ideia do separatismo defendida pelo Movimento, que é a legal. Dentre outros aspectos; geográficos, cultural, social, econômico que pretendemos analisar em outros trabalhos separadamente, a questão legal, é para o Movimento a mais importante. Segundo o Movimento, em sua página <https://www.sullivre.org/>, e em outros textos publicados que analisaremos ao longo desse trabalho, há na Constituição Brasileira brechas que poderiam sustentar o possível separatismo. Outro documento apontado pelo Movimento como sustentador desse separatismo é a Resolução da ONU 1514 (XV) de 1960, que versa sobre a autodeterminação dos povos. Desse modo, o objetivo desse trabalho é analisar os dois documentos; a Resolução da ONU 1514 (XV) de 1960, e os artigos da CF apontados pelo Movimento ao longo dos seus documentos, e esclarecer que há fortes equívocos por parte dos organizadores e defensores do Movimento em fazer uso da CF e/ou da Resolução 1514 (XV) de 1960 da ONU que usam para sustentar o separatismo. Com isso pretendemos aprofundar o debate sobre a legalidade do Movimento e da viabilidade constitucional de um suposto separatismo regional no Brasil.

Palavras-chave: Separatismo. Constituição. Movimentos sociais.

Abstract: The article aims to analyze the contradictions present in the Separatist Movement entitled “The South is my country”. The aspect analyzed revolves around the question that would support the idea of separatism defended by the Movement, which is legal. Among other aspects; geographical, cultural, social, economic, that we intend to analyze in other works separately, the legal issue, is for the Movement the most important. According to the Movement, in its page <https://www.sullivre.org/>, and in other published texts that we will analyze throughout this work, there are breaches in the Brazilian Constitution that could sustain the possible separatism. Another document pointed out by the Movement as the supporter of this separatism is UN Resolution 1514 (XV) of 1960, which deals with the self-determination of peoples. Thus, the purpose of this work is to analyze the two documents; UN Resolution 1514 (XV) of 1960, and the articles of the Movement pointed out by the Movement throughout its documents, and to clarify that there are strong misconceptions on the part of the organizers and defenders of the Movement in making use of the CF and / or Resolution 1514 (XV) of 1960 that they use to support separatism. With this we intend to deepen the debate on the legality of the Movement and the constitutional feasibility of a supposed regional separatism in Brazil.

<http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v21i2.3177>

Processo de avaliação: *Double Blind Review*

Submetido em: 20.06.2019

Aceito em: 28.08.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Keywords: Separatism. Constitution. Social movements.

Introdução

O Movimento Separatista “O Sul é meu país”, procura justificar seu separatismo embasado na lei. A Constituição Federal (CF) já no seu início deixa claro que o Brasil é composto pela união indissolúvel dos entes federativos. Logo, por meio da Constituição brasileira o Movimento não encontra apoio legal para sua causa. Desse modo, o Movimento procura outros meios legais para fundamentar seu intento separatista, e julga encontrá-lo na Resolução da ONU 1514 (XV) de 1960, que versa sobre a autodeterminação dos povos.

O presente trabalho analisa as contradições que permeiam o Movimento Separatista intitulado “O Sul é meu país”. Nesse sentido, objetiva-se construir um diálogo entre o que intenta o Movimento e o que a Constituição prevê. Ademais, quais são as reais possibilidades de o Movimento atingir seu objetivo com apoio na Constituição brasileira ou, dito de outro modo, quais os entraves de o Movimento atingir seu intento separatista.

Num segundo momento, tematiza-se a partir do âmbito internacional, as possibilidades legais para tal separação. Especificamente a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU de 14 de dezembro de 1960. Esses dois mecanismos legais, tanto a Constituição Federal Brasileira quanto a Resolução 1514, são utilizados pelo próprio Movimento para justificar legalmente seu intento separatista. Logo, utiliza-se o mesmo percurso legal para procurar mostrar os equívocos do Movimento quando se apara em tais princípios jurídicos.

Referindo-se à Constituição brasileira, os interesses separatistas do Movimento se esbarram no Art. 18 da Constituição Federal, que estabelece dos Artigos 18 ao 43 da CF, a organização político-administrativa do Brasil. Desse modo, analisa-se, especificadamente, o § 3º da CF, que estabelece a doutrina da formação e constituição do Estado brasileiro. Nesse parágrafo, busca-se compreender o que a Constituição prevê em relação às possibilidades de formação de um novo país a partir da separação de parte do território brasileiro.

O material analisado, além da Constituição Federal de 1988 e da Resolução 1514 (XV) de 1960 da ONU, serão os documentos publicado pelo próprio Movimento em sua página na internet (<https://www.sullivre.org/>): os textos são: *Manifesto Libertário*, *Declaração de Direitos e a Carta de Princípios*, que podem ser encontrados no item “Institucional” da página.

Importante salientar que o próprio Movimento se utiliza da Constituição Federal para fundamentar e legitimar seu propósito separatista. Desse modo, busca-se compreender onde há lacunas legais que proporcionariam a ideia de legitimidade jurídica do Movimento na Constituição. Caso não tenha, a ideia é compreender como o Movimento se embasa numa Constituição que não lhe autoriza tal intento. Posto isso, e devido a negativa constante do legislativo brasileiro para a autorização do plebiscito que o Movimento tanto almeja, acredita-

se haver, nesse primeiro momento, um embate legal, ou uma má interpretação, ou quiçá, má fé dos organizadores do Movimento.

Por conseguinte, analisa-se se tal artigo e parágrafo sob o olhar da doutrina, e procurar compreender também tais artigos sob a luz dos interesses emancipacionistas do Movimento e compará-las.

E por fim, nos questionaremos sobre a própria validade da existência do Movimento na Constituição Federal, (Art. 5º, Inciso XVII, CF88), que o próprio Movimento se utiliza para justificar-se.

1 Os aspectos legais que fundamentam o Movimento Separatista “O Sul é meu país” na Constituição Federal Brasileira

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. (CF, 1988).

A partir desse momento, pretendemos fazer uma análise desse artigo, porque é ele a base que o Movimento busca para fundamentar seu ensejo separatista. Depois vamos analisar como o Movimento interpreta esse artigo, principalmente o parágrafo terceiro, e apontar os equívocos criados pelo Movimento para sua defesa.

Já de início, no *caput*, há algo importante a ser considerado, que é o termo “República Federativa”. Já ali está presente o caráter organizativo do Brasil. O princípio da federação consiste basicamente na premissa de que todos os Estados-membros ou Unidades Federativas possuem autonomia relativa nos ditames da lei. No entanto, a federação compreende a totalidade dos Estados (Unidades Federativas) dentro de uma unidade política administrativa soberana. Os Estados ou Unidades Federativas brasileiros têm autonomia, mas é o Estado Federal em sua totalidade que tem a soberania. O mais importante, e que poderia pôr termo ao debate separatista: é vetado o direito de desagregação em países federados.

Um dos apelos do Movimento é que o modelo confederado seria o ideal para um país do tamanho do Brasil, nesse sentido, o apelo do Movimento tangencia em dois pontos: entre a separação e a confederação, o que em termos gerais daria no mesmo, tendo em vista que a confederação é a união de Estados soberanos, logo, deveria existir a soberania nos três Estados do Sul para *a posteori*, buscar a confederação, hipótese essa não permitida tanto no Art. 1º quanto no Art. 18 da CF/88.

A questão importante aqui a ser levantada é a interpretação do Art. 18, § 3º da CF. que se apresenta nos textos do Movimento como suporte legal. Trecho do Art. 18, § 3º da CF.: *Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais.*

Esse parágrafo é claro. Os Estados brasileiros podem sim incorporar-se, subdividir-se ou desmembrarem-se para anexarem outros ou formarem novos estados ou territórios FEDERAIS. No entanto, isso tudo deve ocorrer dentro da esfera da República Federativa do Brasil. Não há base legal alguma que aponte, ou que dê possibilidade interpretativa para que o Brasil ceda territórios para a constituição de um novo país fora da República Federativa, nem mesmo uma confederação soberana.

Todavia, mesmo para a criação, desmembramento ou anexação existir, é preciso passar por um processo complexo, que seria a criação de uma nova CF, já que o estado federativo é cláusula pétrea e não pode ser modificado. No entanto, a própria CF atual, estabelece itens que não poderão ser alterados mediante emenda que está presente no Art. 60. Segundo o artigo:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (grifo nosso).

Em primeiro momento deve-se haver um plebiscito. Plebiscito esse convocado pelo próprio Congresso. Deve ser legalmente autorizado pelo Congresso Nacional para que a população interessada seja consultada sobre o processo de desmembramento, anexação ou formação de novo Estado. Havendo a autorização do Congresso é feito o plebiscito. Por exemplo: Se os três Estados do Sul quiserem se tornar um só Estado deve haver autorização do Congresso para a efetuação do plebiscito. Todos os eleitores devem participar. É como uma eleição comum, devem-se fazer presentes, todos os eleitores com o ônus de sofrerem as sanções que a lei prevê para caso de ausência nas urnas. Feito o plebiscito, se a maioria votar “não”, o processo de criação de um novo Estado é engavetado, se o “sim” vencer passasse para a segunda fase.

A segunda fase consiste numa oitiva, onde as três Assembleias Legislativas dos Estados envolvidos são consultadas. Essa oitiva tem caráter consultivo, independe se as Assembleias Estaduais disserem sim ou não, a soberania popular e democrática prevalece nesse momento. O resultado do plebiscito vai para o Congresso e lá, no Congresso Nacional, é que será votada ou não a criação do novo Estado que, por fim, vai para veto ou sanção do presidente em exercício.

Pode-se perceber que o processo de criação de um ESTADO (Unidade Federativa) é um processo longo e demorado, que perpassa todas as esferas do legislativo estadual e federal e termina no executivo federal. Vale ressaltar que mesmo se houver tal interesse, a Constituição é clara ao dizer que continuarão dentro da esfera federativa, logo pertencentes a República Federativa do Brasil.

A simples análise desse trecho já é o suficiente para compreender que o artigo e o parágrafo que o próprio Movimento utiliza para seu embasamento legal já os põe na inconstitucionalidade quanto a seu intuito.

Essa é a interpretação clara e lógica desse parágrafo, entretanto, vamos analisar como o Movimento interpreta o Art. 18, caput e §3º da CF. Segundo o estatuto do Movimento (2017):

ART. 1º - O MOVIMENTO “O SUL É O MEU PAÍS” é uma associação cívica, democrática, suprapartidária, sem fins lucrativos, ou sectarismos social ou religioso, e terá como objetivo desenvolver pesquisas e estudos levantando dados sobre a conformação e condições históricas, culturais, geográficas, políticas, econômicas, sociais e tudo quanto se referir à região Sul do Brasil, provendo ensaios sobre as possibilidades de desmembramentos, fusões, incorporações, separação e criação de novos Estados e Territórios, propondo projeto de lei através das Assembleias Legislativas Estaduais buscando referendo plebiscitário para uma nova divisão administrativa, política e territorial para a região Sul do país nos termos a que se refere o Artigo 18, Parágrafo 3 da Constituição Federal do Brasil, ou por Lei Complementar do Congresso Nacional.

Num primeiro momento, o Movimento se propõe discutir possibilidades culturais, geográficas, econômicas, políticas, históricas para sustentar a causa. Qual causa? Aqui temos algo interessante a ser analisado no primeiro artigo do estatuto. A causa ou causas que o Movimento analisa, suas intenções separatistas, são contraditórias já no seu artigo primeiro.

Tendo claro que os três Estados têm o interesse de se tornarem um país, o que pode ocorrer, é em termos legais, hipotéticos. Só há a possibilidade de fusão/incorporação para a criação de um único estado entre os três, jamais um país federado e autônomo. Não há razão nenhuma ao Movimento a premissa de desmembramento, porque já está claro nos seus interesses separatistas a ideia primeiro de fundir/incorporar os três Estados num só.

O desmembramento consiste em dois itens: anexação ou formação. A anexação é quando um estado anexa parte de outro estado para incorporar ao seu. O Movimento tem interesse em incorporar parte de um Estado para anexar ao seu? A questão é essa: Não existe esse “seu”. Os três Estados não existem quanto um só para ter interesses de anexação.

Segundo, a formação consiste na região de um Estado se separar desse Estado para o surgimento de um Estado independente dentro da Federação. Ou seja, não há no Movimento a possibilidade de formação ou nem de anexação, mesmo se levarmos em conta a possibilidade de fusão/incorporação. O que nos parece é que o parágrafo terceiro foi simplesmente

transposto para o estatuto sem a atenção devida. Os interesses do Movimento estão confusos e contraditórios já no que se refere a questão legal que o sustenta.

Outro ponto importante a ser analisado é a parte “separação e criação de novos estados e territórios”. A separação não é prevista em nenhum texto legal, seja ele constitucional, infraconstitucional ou até mesmo previsto pela doutrina majoritariamente aceita. O Movimento utiliza do termo e o apoia como sendo previsto por lei. Ora, na hipótese de admitirmos uma separação, claro está que será ou para formar um novo estado, ou para se juntar a outro estado já existente dentro da Unidade Federativa.

O mesmo segue para o termo criação. Está claro também que, pode ser criado um novo Estado mediante plebiscito autorizado pelo Congresso Nacional, que vai passar pelo Congresso novamente para ser consultado em oitiva nas Assembleias dos Estados envolvidos e, por fim, vetada ou sancionada pelo presidente em exercício, como já dissemos.

No que se refere a criação de territórios apontada no Manifesto. A lei complementar nº 20, de 1 de Julho de 1974, já é clara em seu Art. 6, Inciso I e II, que a constituição não autoriza a criação de territórios para a formação de autarquias. O que temos visto ao longo dos anos é justamente o oposto. Não a criação de territórios, mas a anexação ou formação de Unidades Federativas de Territórios existentes, caso do Acre e Fernando de Noronha. Segundo Albuquerque (2017, p. 1):

Ora, os territórios servem para que a União simplesmente administre áreas que não possuam um governo estadual. São locais em que a União atua com exclusividade (salvo no caso de divisão em Municípios, o que não é o caso, já que temos uma área que sequer pertencia ao País). Se a resposta a um eventual plebiscito fosse negativa, a União não poderia administrar o local, que não seria um Território Federal, e não teríamos governo estadual ou municipal, configurando-se, portanto, verdadeira “terra de ninguém”.

O território não é um ente político. Não decorre da forma de Estado federalista. Trata-se de mera autarquia em regime especial designada para administrar parcela territorial do País. Como dissemos anteriormente, o plebiscito no caso de transformação de Estado em Território não se justifica pelo fato de se criar essa autarquia, mas sim pela aniquilação de um membro integrante da Federação (Estado-membro). Essa justificativa, porém, não é encontrada na hipótese de mera criação de Território.

Outro equívoco que deve ser levado em questão, consiste no que se refere às Assembleias Legislativas Estaduais. A Constituição é específica em seu texto ao dizer que as Assembleias Legislativas Estaduais só serão consultadas mediante oitiva após o plebiscito realizado sob aprovação do Congresso Nacional. As Assembleias Legislativas Estaduais não têm poder para a criação de plebiscito algum sem aprovação do Congresso Nacional.

O que nos parece é que o Movimento usa da Constituição para dar um caráter legal aos seus intentos, quando na realidade faz-se má interpretação da Constituição ao inserir em seu estatuto possibilidades que não existem em lei. Parece-nos, ainda, que a questão a ser mais

levada a sério nesse primeiro artigo do Movimento se refere à noção que este tem de Estado. A constituição prevê a constituição de novos estados dentro da Unidade Federativa. O que podemos imaginar é que o Movimento Separatista “O Sul é meu país” interpreta “estado” no sentido de Nação; Estado-nação.

Vale lembrar que a formação dos Estados nacionais se deu com a transição da Idade Média para Idade Moderna, quando havia presença muito marcante do monarca absoluto nas decisões, político-administrativas e econômicas dos países em formação. Claramente um movimento histórico europeu que não tem relação com a atual conjuntura política brasileira, nem legal, nem factual. Usando um pouco de imaginação, só podemos encontrar essa justificativa, para o Movimento crer na criação de outro país, usando o termo Estado, ou seja, no intuito de criar-se um novo Estado nacional.

Nesse sentido, acreditam ou querem se fazer acreditar, que ao pôr “Estado” no parágrafo terceiro, a Constituição daria uma brecha para a formação de novo Estado-nação?

É inverossímil crer nisso, mas sob a hipótese de que sim, é a pretensão do Movimento, encontramos no Art. 1º caput da CF/88 o seguinte: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*. Logo, por mais que deem voltas em torno Art. 18 da CF procuram encontrar justificativas que de fato não existem é perda de energia. De mais a mais, todo esse debate se encerra no Art. 1 da CF: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito [...]*.

Posto isso, observamos que no que se refere ao Art. 18 §3º da CF, que serve de suporte legal para a existência das exigências do Movimento, não se sustem ao esbarrar numa interpretação cautelosa, ao se observar que não é prevista em lei a separação de Estados (Unidades Federais) para a criação, seja de confederação, de territórios ou países.

1.2 O critério da Autodeterminação dos Povos como justificativa do Movimento Separatista “O Sul é meu país”

Pretendemos nesse momento, fazer uma incursão sobre outro documento importante que supostamente sustenta legalmente os interesses do Movimento Separatista “O Sul é meu país”. O documento é a Resolução de Autodeterminação dos Povos 1514 (XV) da ONU de 1960.

Junto a Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948, a Resolução 1514 (XV) de 1960 vem suprir algumas lacunas deixadas pelo Pós-Guerra.

Ambos documentos foram escritos sob um mundo dicotomizado entre capitalismo, comunismo e neocolonialismo. Produto das expansões econômicas dos países ricos do século

XIX, a colonização acompanhada da Primeira e Segunda Guerra Mundial, trouxeram grandes danos e prejuízos aos países colonizados, tanto material quanto humano.

Com o término da Segunda Grande Guerra, os países colonizados continuaram a sofrer as pressões econômicas da bipolarização da Guerra Fria, que agora sofrem com a pressão ideológica do embate capitalismo x comunismo, perpetrado pelos EUA e URSS. Mesmo com o fim da Guerra, os países colonizadores mantiveram sua opressiva presença com o intuito de tirar dos países colonizados, recursos financeiros para superar a grave crise econômica do pós-guerra.

Nesse contexto, foi realizado em 1955 a Conferência de Bandung, na Indonésia. Conferência essa que reuniu representantes de países africanos e asiáticos, que exigiam o cumprimento imediato dos direitos fundamentais, de acordo com a carta da ONU, e incluíam dentre outras exigências, a retirada imediata da presença dos países colonizadores para que pudessem seguir seu destino como países independentes e autônomos.

O documento produzido a partir dessa Conferência foi entregue a ONU para fazer cumprir as disposições da Declaração dos Direitos Universais. O intuito da Conferência foi fortalecer a luta descolonizadora, possibilitar aos países colonizados sua liberdade política, administrativa, social, cultural, educacional e religiosa longe dos ditames da metrópole, que muitas vezes não compactuava em nada com o modo de vida dos povos colonizados, seja culturalmente, politicamente, linguisticamente, religiosamente, etc.

Em resposta a Conferência de Bandung e para complementar a Declaração de Direitos Universais do Homem de 1948, foi criada em 1960 a Resolução 1514 (XV), que dispõe sobre a Autodeterminação dos Povos Colonizados. A humilhação, expropriação e invasão das liberdades fundamentais dos colonizados alertou o mundo da importância da liberdade desses países em busca da sua autonomia político-administrativa. O Brasil é um dos signatários da carta dos direitos.

A lógica inerente, tanto na Conferência de Bandung, quanto na Resolução de Autodeterminação da ONU, está na relação colonizadores/colonizados. Está na busca de um término na repressão e opressão dos países ricos sobre os pobres, no fim da verticalização de modos de vida diferentes dos autóctones colonizados. No saneamento da expropriação econômica e da imposição de representantes políticos não escolhidos democraticamente pelo povo colonizado. Está nos apelos de respeito à cultura, religiosidade e educação, bem como no encerramento da sujeição e imposição de punições sem julgamento adequado.

O Movimento Separatista “O Sul é meu País” apoia-se em alguns aspectos elencados pela conferência de Bandung e pela Resolução 1514 (XV) de 1960 da ONU para justificar também a sua causa. Pretendemos analisar sucintamente, nesse momento, a Resolução de

Autodeterminação dos povos de dois modos: um, sob a luz do que a carta diz por si mesma dentro do contexto histórico vivido de sua criação, e, dois, a partir da interpretação dada pelo Movimento Separatista “O Sul é meu País”, para justificar sua pretensa autodeterminação em relação ao restante do Brasil.

Que tipo de colonização sofre o Sul para os adeptos ao Movimento aderirem à resolução da ONU sobre a descolonização?

Como sabemos o processo de colonização que atingiu o Brasil ao longo dos séculos XV, XVI, XVII e XVIII abrangeu o país como um todo, da mesma forma aconteceu com o processo de Independência e os demais processos históricos nacionais.

O contexto da Resolução e dos interesses do Movimento parecem não convergirem com a realidade brasileira. Todavia, faz-se mister progredir o raciocínio a fim de compreender as dicotomias existentes.

1.3 A Autodeterminação dos povos na história

Países da Ásia como a Índia, China, Filipinas e países da África como Congo, África do Sul entre outros, sofreram desde o século XV, com o chamado colonialismo, e a partir do século XIX com o chamado neocolonialismo. Em síntese o neocolonialismo consiste na invasão por países desenvolvidos via força militar e/ou econômica em países menos desenvolvidos (dentro daquilo que os colonizadores compreendiam como desenvolvidos), para impor suas demandas econômicas, militares, entre outras.

Tais países colonizadores, empoderados do pensamento capitalista, impuseram a estes países vencidos, uma lógica de expropriação e morte. Aqueles que resistiam eram mortos. Organizaram dentro dos países conquistados, um sistema político-administrativo próprio. De protetorados políticos a governos fantoches, com intuito de atenderem aos seus interesses próprios, baseados fundamentalmente na exploração de mão de obra barata, vasto mercado consumidor e fornecimento de matéria-prima. A colonização impunha um tipo de educação aculturadora onde a língua dos vencedores era imposta, bem como sua religião e cultura.

Não havia democracia nem mesmo direito a uma constituição própria, existiam geralmente as leis dos colonizadores e dos colonizados num mesmo território, o que dava aos colonizadores regalias. Os países colonizados eram simplesmente extensões econômicas dos países colonizadores. Durante todo período colonizador e imperialista a democracia foi cerceada. Os povos colonizados não tinham direito a ter direitos. Não havia um congresso representando o povo. Nem para a maioria da população, muito menos para as minorias étnicas ou culturais.

O processo de descolonização envolveu muitos debates jurídicos para a compreensão das diversas realidades colonizadas pelo mundo afora. No entanto, a ONU criou em 1960 a Resolução 1514 (XV) que dá suporte para que o direito internacional analise e faça-se cumprir as demandas relacionadas à descolonização, autodeterminação e independência dos povos colonizados.

Nosso interesse aqui não é aprofundar o debate em torno do direito internacional sobre a questão da descolonização ou autodeterminação dos povos, mas sim elencar alguns pontos importantes dos equívocos causados pelo Movimento Separatista “O Sul é meu País”, quando entra na seara do princípio da autodeterminação dos povos para embasar suas demandas separatistas.

Posto isso, algumas perguntas nos parecem pertinentes: Onde os três Estados do Sul se enquadram na realidade do contexto apresentada para a autodeterminação dos povos com base na Resolução? O que há de diferente em relação do Sul com o restante do Brasil? Se levamos em conta a diversidade cultural existe em todo país. O Brasil como um todo foi colônia portuguesa. Todas os impostos, todas as leis foram criadas para abranger esse todo. Por mais que houvesse diferenças entre as regiões, principalmente no que se refere a atenção econômica; a cana do Nordeste, o ouro da Minas ou o café de São Paulo, não houve de modo particularizado a opressão de grupos, a não ser os grupos indígenas e africanos, que por sua vez se estendia por todo país.

Em relação a questão linguística, o Brasil como um todo se aportuguesou. Em relação a religião, o país todo sofreu o hibridismo das diversas religiões existentes. Não houve no Sul perseguições religiosas, culturais ou étnicas que não tenha ocorrido no Brasil do mesmo modo. Tanto que, quando houve a busca de autodeterminação mediante o 7 de setembro de 1822, ela ocorreu abrangendo todo o país, que foi a ruptura com a metrópole portuguesa.

As dicotomias existentes no Sul em relação ao Brasil, não são só do Sul, são de todas as regiões. As danças do Norte, o rasqueado e culinária do Centro-Oeste, a música e a arte do Nordeste, o *rap*, *hip-hop* do Sudeste, e a cultura gaúcha do Sul, são alguns exemplos de regionalismos, mas que de longe pode ser mote para uma causa separatista.

Dentro do colonialismo, a democracia era vedada, não havia direitos individuais e nem políticos, coisa que não acontece nem no Sul nem no restante do Brasil. Vivemos numa República Federativa e democrática, não há nada em se tratando de direitos e deveres, que não sejam votados e discutidos pelos representantes eleitos pelo povo e ampliados a todos indistintamente. Se os direitos e deveres não são atendidos, isso é um problema a ser revisto em termos de administração interna, não de autodeterminação.

Mesmo sob a hipótese de o Movimento declarar que o Sul se constitui como subgrupo, ou minoria étnica, cultural, geográfica e historicamente distinta, esbarra no presente princípio básico para autodeterminação. Segundo Tosati (2012, p. 27):

Casos em que tal subgrupo não tenha garantidos esses direitos passa-se a análise da figura da autodeterminação. Esta, contudo, não poderia ser admitida para os casos em que há efetiva participação democrática do povo em questão no que se refere ao acesso ao governo e que, naturalmente, não é posto nenhum empecilho relativo à cultura ou acesso aos direitos sociais, sob pena de se estar violando a integridade territorial do Estado que lhes proporciona participação nestes direitos e liberdades fundamentais. (grifo nosso).

Ou seja, para iniciar o processo de pedido de separação e autodeterminação, o Brasil (metrópole) deveria impedir qualquer manifestação de autonomia interna do Sul (Colônia). O que não acontece, até porque não há relação de colônia/metrópole entre o restante do Brasil e o Sul. Como vimos, o princípio republicano abrange toda extensão do território nacional. Prova disso é o fato da própria existência do Movimento. Se houvesse essa relação metrópole/colônia, o Movimento não teria a liberdade que tem para manifestar-se. Mas o Movimento não só tem liberdade para se manifestar, como esse direito de manifestação é assegurado e previsto em lei. A Resolução 1514 (XV) da ONU de 1960, declara que:

1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial;
2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
3. A falta de reparação na ordem política, econômica e social ou educativa não deverá nunca ser o pretexto para o atraso da independência.
4. A fim de que os povos dependentes possam exercer de forma pacífica e livremente o seu direito à independência completa, deverá cessar toda ação armada ou toda e qualquer medida repressiva de qualquer índole dirigida contra eles, e deverá respeitar-se a integridade de seu território nacional.
5. Nos territórios, sem condições ou reservas, conforme sua vontade e seus desejos livremente expressados, sem distinção de raça, crença ou cor, para lhes permitir usufruir de liberdade e independência absolutas.
6. Toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.
7. Todos os estados devem observar fiel e estreitamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos e da presente declaração sobre a base da igualdade, da não intervenção nos assuntos internos dos demais Estados e do respeito aos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial.

A citação é longa, mas importante para destacarmos alguns pontos. Os aspectos que asseguram a autodeterminação dos povos na resolução são destinados a povos colonizados e subjugados, que lutam por sua descolonização ou independência do Pós-Guerra. Mas, mesmo se tratando do contexto atual, deve-se analisar em que medida o Movimento Separatista “O Sul é meu país” se apresenta o Sul subjugado.

Vivemos em um Estado democrático de direito assegurado em lei, e independente de colonizadores. Temos uma constituição votada em Congresso Nacional que assegura liberdade de culto, de expressão, associação e liberdade cultural. Não é vetado a nenhum cidadão brasileiro, o direito manifestação política, de votar e ser votado. Desse modo, qual é a lógica que assegura a questão da autodeterminação dos povos por parte do Movimento? Nenhuma.

Nesse sentido, as diretrizes do Movimento esbarram em outro princípio para efetivar-se sua autodeterminação:

Ademais, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 1960, traz a hipótese em que seria admitido o direito à autodeterminação externa, que consiste na total independência em relação ao Estado metropolitano, *para os povos submetidos à “subjugação, dominação e exploração externa”* (Grifo nosso) (TOSATI, 2012 p. 35)

Posto isso, é sabido que o Sul não se constitui quanto colônia do Brasil, em segundo lugar, não existe a possibilidade de subjugação, dominação e exploração “externa”, na relação Brasil/Sul. Assim, vamos às premissas criadas pelo próprio Movimento para defender sua causa perante as Nações Unidas. Em outro documento, *Causa e princípios*, publicado pelo Movimento em sua página na internet (<https://www.sullivre.org/>), encontramos presentes as justificativas que assegurariam ao Movimento o requerimento de separação mediante a autodeterminação dos povos. Em resumo:

Fatores Políticos: O franco desrespeito à regra constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, além de que a cada eleitor deve corresponder um voto, permite que a representação na Câmara Federal seja viciada.

Fatores Tributários: A abominável sangria tributária da região Sul, sempre submetida à má distribuição do bolo tributário, que privilegia regiões, discriminando outras, bem como a má distribuição do nosso esforço tributário que apenas contempla o fortalecimento das oligarquias políticas clientelistas do Norte e Nordeste, em prejuízo das próprias populações daquelas regiões

Fatores Econômicos: A Região Sul tem todos os requisitos necessários para se tornar uma das nações mais prósperas do planeta. O seu potencial humano, social e econômico não deixa qualquer dúvida a respeito de sua viabilidade como país independente.

Fatores Geográficos: Com uma área de 577.000 quilômetros quadrados, o conjunto sulista, formado pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, apresenta uma situação geográfica altamente favorável. Dotado de planaltos, planícies, serras,

matas, rios navegáveis, diversos portos, um litoral imenso e um clima subtropical, apresenta condições tecnológicas e físicas para uma base agrícola produtiva e diversificada.

Fatores Culturais: A população Sulina hoje é de cerca de 25 milhões de pessoas, de origem europeia, miscigenada ao africano, ao americano nativo e ao asiático. Esta miscigenação que absorveu cultura, costumes e tradições de quatro continentes, associada aos fatores climáticos e geográficos inerentes à Região Sul, moldou o perfil que é peculiar do sulino, diferenciando-o das demais regiões brasileiras.

Fatores Sociais: O galopante crescimento da pobreza da população sulina e sua acentuada degradação social, com a proliferação das condições subumanas, são fatores que causam indignação, principalmente porque não existe perspectiva de reversão deste caótico quadro dentro do cenário sob o controle do estado brasileiro.

Fatores Morais: A falta de investigação séria e veloz diante das constantes e crescentes denúncias de estelionato, de peculato, de formação de quadrilha e de locupletação com os recursos do erário, com a impunidade que graça nos altos escalões do sistema pseudo federativo brasileiro, nos fazem acreditar na veracidade e atualidade das afirmações de Rui Barbosa: “De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”

Fatores Históricos: Por fatores semelhantes aos atuais, nossos ancestrais já empunharam a bandeira da Independência e da Autonomia. A República Juliana e a República Rio-Grandense são testemunhas seculares de que não estamos fazendo nada de novo, apenas dando vazão ao centenário ideal de autodeterminação que vem sendo cultivado pelo nosso povo.

Nos deparamos, novamente, com uma longa citação, porém de grande importância para analisarmos as principais nuances que delineiam o interesse do Movimento em separa-se do Brasil, apoiando-se na resolução de autodeterminação dos povos. No entanto, por mais válidas que possam ser as queixas do Movimento em relação aos entraves político-administrativo brasileiro, e por mais que possam haver nuances na distribuição dos impostos (que todavia, também está prevista em lei, via Pacto Federativo) os fatores geográficos, culturais, históricos, morais e sociais não sustentam perante o Direito Internacional a causa separatista.

Sobre esse ponto de vista:

Os autores não só mencionam a aplicação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais aos casos de subjugação, exploração ou dominação externas, como também a reforçam, afirmando que esta é uma Fórmula que exige uma definição complementar: *se o caráter geograficamente separado e étnica ou culturalmente distinto de um território são indícios desta situação, somente a existência de um regime político, jurídico ou cultural discriminatório constitui um critério certo de não autonomia; a população do território é, por conseguinte, um ‘povo colonial’ vocacionado à independência* (Grifo nosso). (TOSATI, 2012, p. 43).

Não consta na Resolução 1514 de 1960 da ONU, nem no direito internacional que interpreta a questão da autodeterminação dos povos, aporte que assegure a causa separatista sulina. A realidade dos três Estados do Sul em se tratando da Resolução 1514 da ONU, bem como as interpretações apresentadas nas citações acima, não dão ao Movimento bases factuais de que os três Estados sofrem alguns dos princípios (de exploração, subjugação ou dominação externa) que possam conclamar a autodeterminação. A única parte do texto da ONU que se enquadra com o Movimento Separatista “O Sul é meu país” é: *6) Toda tentativa visando destruir total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com as finalidades e os princípios da Carta das Nações Unidas*. Ou seja, em relação a Resolução da ONU 1514 de 1960, o Movimento, além de não encontrar aporte legal para sustentar seu interesse separatista, atenta contra ela. Nesse sentido:

No que tange à aplicação do princípio da autodeterminação dos povos na seara prática, *tem-se respeitado o direito de um Estado a não ter sua integridade territorial comprometida*. Crawford enumera as entidades alcançadas, reconhecidas pelo Direito Internacional até o presente momento, pelo direito à autodeterminação: [...] *(a) territórios sob tutela ou mandato, e territórios tratados como não autônomos sob o Capítulo XI da Carta; (b) Estados, excluídos pelos propósitos da regra da autodeterminação aquelas partes de Estados que são elas próprias unidades de autodeterminação como definido; (c) outros territórios formando áreas político-geográficas distintas, cujos habitantes são arbitrariamente excluídos de qualquer participação no governo tanto da região quanto do Estado ao qual eles pertencem, com o resultado de que o território se torne de fato, relativamente ao restante do Estado, não autônomo; e (d) qualquer outro território ou situação ao qual a autodeterminação é aplicada pelas partes como uma solução apropriada*. (TOSATI, 2012, p. 44).

Os três Estados do Sul do Brasil, pertencentes a República Federativa do Brasil, não se constituíram como territórios, mas sim como entes federais, recebendo amparo constitucional, não sofrendo nenhum tipo de subjugação, dominação e exploração externa, não sendo discriminado da participação democrática, nas decisões da nação, não é vedado aos seus habitantes seus direitos de expressarem seu patrimônio histórico e cultural, possuem autonomia prevista em Constituição Federal, Estadual e Municipal, por sua vez democraticamente votada e sancionada, seus membros não são excluídos de nenhuma decisão política, seja por meio do voto direto, seja por meio de seus representantes eleitos democraticamente pelo povo sem diferenciação em relação ao restante do país. Posto isso, e em relação aos pontos apresentados por Tosati (2012), o Movimento não encontra amparo legal também no que se refere ao princípio de autodeterminação.

A título de exemplo, os últimos três países que buscaram sua independência via autodeterminação dos povos são, Segundo Tosati:

A Rodésia do Sul declarou unilateralmente sua independência em 11 de novembro de 1965 após quarenta e dois anos *sob domínio britânico* autodenominando-se Rodésia. O ato foi proclamado pelo governo local e teria *tido apoio total* de seu povo, como consta de sua proclamação¹⁰⁴, expressando, em tese, seu desejo de se autogovernar.

O Sahara Ocidental foi oficialmente *protetorado espanhol* no período entre 1884¹¹⁹ e 1976, quando a Espanha declarou terminada sua presença neste território no dia 26 de fevereiro¹²⁰. Kosovo é o mais recente país a declarar independência unilateralmente de seu *Estado metropolitano, a saber, a Sérvia*. (grifo nosso) (2012, p. 55).

Observa-se que todos os países que conquistaram sua independência via autodeterminação dos povos são países colonizados, por metrópoles europeias, ou no caso de Kosovo, anexado a Sérvia, mas com fortíssimas diferenças culturais. Em Kosovo a maioria é de muçulmanos, enquanto na Sérvia são de católicos, por exemplo, sem levarmos em consideração aos idiomas falados num e noutro país. E além das diferenças culturais, era muito marcadamente presente nesses países os princípios de subjugação, exploração e dominação previstos na Resolução.

Consequentemente, retornando ao Movimento por nós estudado, além de não encontrar respaldo na Resolução da ONU, o movimento vai contra ela em seu sexto princípio, bem como não encontra respaldo na Constituição Federal do Brasil ao procurar em seu Art. 18 §3º CF/88 respaldo.

Em síntese, o que nos parece claro é que o Movimento Separatista “O Sul é meu país” coloca os três Estados do Sul na condição de colônia brasileira. A única explicação lógica que podemos encontrar para que o Movimento recorra a Resolução 1514 da ONU de 1960, que versa sobre descolonização para buscar sua independência via autodeterminação dos povos. Para todos os efeitos, o Movimento não tem respaldo na Constituição Federal Brasileira e como pretendemos, ao longo do texto demonstrar, também não nos princípios gerais da ONU.

O Movimento Separatista “O Sul é meu país”, encontra na verdade um grande entrave presente na própria Resolução 1514 da ONU de 1960, que diz: *Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país*. O que pretendemos com essa breve análise, é de fato desconstruir a ideia de que o Movimento Separatista “O Sul é meu país” está alicerçado em princípios legais que o autorizam ou legitimam sua separação do país, tanto em termos legais brasileiros, quanto em termos legais das Resoluções da ONU.

A falácia criada em torno da Constituição Federal Brasileira e da Resolução 1514 (XV) da ONU de 1960, parece ter um único propósito: a desinformação e a negligência com a verdade. Pretende criar um mal-estar nos habitantes da região de que são profundamente diferentes em relação ao Brasil em seu estilo de vida, cultural, social, econômico, educacional e político e de que seriam melhores sozinhos.

Apresenta por parte dos organizadores um total desrespeito com a diferença e uma completa falta de solidariedade em relação as infundas mazelas sofridas pelo povo brasileiro como um todo. Vivemos em tempos de solidariedade, não de separações. Se há, e há problemas no Brasil, tais problemas são estruturais. O Movimento apresenta uma dicotomização na relação “nós” e “eles”, e revela um sonho de pureza velado. E segundo Bauman (2005), é nesse sonho de pureza que está escondido o princípio do preconceito e xenofobia.

Para concluir, o Movimento Separatista “O Sul é meu país”, procura fundamentação jurídica na Constituição Brasileira principalmente no Artigo 18 §3ºCF/88, mas também no Art. 4º e nos incisos III, (Direito a autodeterminação dos povos), no Art. 5º, incisos: IV, VII, XVI, XVII, XIX, XXI (Direito e liberdade de pensamento e direito de organização para expressar e divulgar o pensamento).

Nos chama a atenção o Art. 5º da CF/88 especificamente o inciso XVII que diz: *[...] é plena a liberdade de associação para fins **lícitos**, vedada a de caráter paramilitar.* (Grifo nosso). Nos é claro, e importante depois de um período ditatorial recente que cerceou completamente esse direito, que a Constituição Federal nos assegure liberdade de expressão de manifestação, de crítica e de associações diversas para fins lícitos. Acreditamos que o descontentamento com relação a situação política, econômica, social, educacional, jurídica entre outros, suscitem e devam suscitar reações por todos aqueles que se sintam afetados, direta ou indiretamente pelos danos que possivelmente lhes são causados.

No entanto, mediante o exposto, questionamos com base no inciso XVII do Art. 5 da CF/88, exposto a cima, a própria lisura do Movimento Separatista “O Sul é meu país” de existir, tendo em vista a má-fé que utiliza da Constituição para manter seus princípios separatistas.

Considerações finais

Em 01 de outubro de 2016, aconteceu nos três Estados do Sul o chamado Plebisul. O Plebisul, foi uma consulta popular que o Movimento organizou para consultar a população do interesse ou não de se separar os três estados do Sul do restante do Brasil.

De acordo com os dados do Movimento, extraído em sua página na internet, a expectativa era de ser consultadas cerca de um milhão de pessoas. No entanto, a população que foi às urnas votar, passou pouco mais de meio milhão.

Pode-se conjecturar que a pouca adesão, ou não comparecimento às urnas reflete o desinteresse geral pelo Movimento. Das quatro mil urnas previstas para serem disponibilizadas em 1.191 municípios, apenas 1.700 foram usadas em 500 cidades, a alegação dos organizadores do Movimento foi que não houve voluntariado o suficiente; mais um indício

da pouca aceitabilidade ao Movimento. A Baixíssima adesão à consulta põe completamente em xeque a afirmação do Movimento em sua página: *A Nação Sul-Brasileira é constituída por uma população razoável a fim de ser reconhecida como um Povo e Nação: cerca de 25 milhões de habitantes* (MANIFESTO LIBERTÁRIO, 2019). A contagem dos votos segundo o Movimento está desse modo disposto:

O Rio Grande do Sul teve o maior número de participantes, 320.280, e também a maior porcentagem de pessoas favoráveis à separação: 97,21%. Em Santa Catarina, 272.586 votaram, sendo que 94,63% optaram pelo "sim". Já o Paraná teve a menor participação e também o índice mais baixo de aceitação do projeto. Lá, 88,21% dos 24.051 que registraram seu voto apoiaram a proposta separatista. (REVISTA EXAME, 2016)

Analisando esses dados pode-se observar que o interesse separatista é tipicamente gaúcho, como sempre foi ao longo da história do separatismo sulista no Brasil. Observa-se que conforme vai subindo, menor é a adesão, chegando ao ponto do Paraná ter apenas 24 mil participantes. Historicamente o Rio Grande do Sul tem-se mostrado um Estado separatista. Prova disso foi o desenrolar da Revolução Farroupilha, que de uma questão econômica desenhou-se todo um cenário de desmembramento. Não é nosso intuito aqui discutir a questão histórica do separatismo no Sul. Entretanto, a explicação para a baixa adesão do Paraná é dada pelo próprio Movimento como sendo um problema de logística.

Outra questão importante é a ilegalidade da consulta. Como vimos acima, a consulta deve ser autorizada pelo Congresso sob a forma de plebiscito. Logo, importante frisar, não houve um plebiscito, mas sim uma consulta popular inconstitucional.

Outra questão importante a ser levantada é sobre a veracidade dos dados. Tendo em vista que o próprio Movimento organizou, aplicou e contabilizou os votos, deve-se levar em conta a lisura do resultado e a aplicação da consulta para interesses próprios.

No âmbito da legalidade, em entrevista concedida ao Jornal Exame, o promotor Rodrigo Zillo, responsável pelo Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público no Rio Grande do Sul, ressalta que:

Além de ser inconstitucional em relação ao mérito, a consulta feita pelo movimento, embora seja permitida, carece de legalidade jurídica. Segundo ele, o Plebisul é inapropriado em sua forma. “Uma consulta popular não poderia ser convocada por um movimento nessas circunstâncias”, explicou o promotor. Para ter valor legal, a votação deveria seguir a lei 9.709, a qual determina que uma consulta seja previamente aprovada pelo Congresso Nacional e regulada pela Justiça Eleitoral. (EXAME, 2016).

Todavia, em outubro de 2017 houve nova consulta popular, com o intuito, segundo o site do Movimento, de aderir maior número de adeptos para a questão separatista. Entretanto, Apesar do ‘sim’ ter sido maioria, adesão foi menor que em anos anteriores. Até a manhã desta segunda-feira, das 1.386 urnas apuradas, 96,13% se posicionaram favoravelmente.

O movimento continua ainda hoje, 2019, ativo e publicando rotineiramente artigos em sua página. Uma das páginas do Movimento na internet consta mais de 84 mil membros.

Mediante o exposto podemos concluir que o Movimento não encontra suporte legal para sua causa separatista. Ao não encontrar na Constituição Federal Brasileira, o Movimento busca via ONU amparo legal. Entretanto, chamamos a atenção para a pista deixada pelo Movimento ao aproximar-se da ideia de autodeterminação. O Movimento deixa transparecer que seu real intento é constituir-se quanto movimento cultural, Movimento identitário, logo comunitarista. Todo nosso trabalho, que busca trazer em outros artigos sobre os demais aspectos do separatismo sulista consiste em seguir esse indício: o Movimento Separatista “O Sul é meu país” é acima de tudo um Movimento que busca a separação do Brasil, não porque a econômica e política do Brasil estão ruins, mas porque o Movimento busca a separação do restante do Brasil para proteger uma cultura supostamente ameaçada, a cultura gaúcha, baseada no ítalo-germanismo.

O Movimento Separatista “O Sul é meu país” é, e vamos apresentar ao longo do nosso percurso, um movimento tipicamente gaúcho que se apropria de símbolos, histórias e tradição gaúcha, somado a um espaço simbólico definido, para fortalecer um ideal de cultura e tradição ameaçados pela globalização do mundo, nomeadamente pela globalização, mistura e hibridismo proveniente das outras partes do Brasil.

O Movimento Separatista “O Sul é meu país” é um movimento contra a cultura brasileira. Por isso vamos perceber ao longo de todo esse trabalho a preocupação constante do Movimento ressaltar a dicotomia “nos” “eles”, ressaltar constantemente o apelo a autodeterminação sulista, ou apoiar-se na história, tradição e cultura sobretudo rio-grandense para fortalecer esse ideal comunitarista identitário.

Como não encontramos aporte legal para a existência do Movimento, pretendemos fazer outra análise nesse momento, especificamente sobre os fatores Político-econômico e tributário que sustentam a existência Movimento.

Referências

ALBUQUERQUE, F. S. *Requisitos para a criação de territórios*. O equívoco da interpretação doutrinária, 2008. Disponível em: [https:// jus.com.br/artigos/11239/requisitos-para-a-criacao-de-territorios](https://jus.com.br/artigos/11239/requisitos-para-a-criacao-de-territorios). Acesso em: 04 mar. 2019.

BAUMAN, Z. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

O SUL É MEU PAÍS. *Declaração de Direitos do Povo Sul-Brasileiro*. 2018. Disponível <http://www.sullivre.org/declaracao-de-direitos-do-povo-sul-brasileiro/>. Acesso em: 1 mar. 2019.

O SUL É MEU PAÍS. *Manifesto libertário*. Disponível em: <http://www.sullivre.org/manifesto-libertario/>. Acesso: em 1 mar. 2019.

JORNAL EXAME. *Em plebiscito informal, 95% votam pela separação do Sul*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/em-plebiscito-informal-95-votam-pela-separacao-do-sul/>. Acesso em: 04 mar. 2019.

ONU. Assembleia Geral. Res. 1514 (XV), 14 de Dezembro de 1960. *Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>. Acesso em: 4 mar. 2019.

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2019.

TOSATI, Marcelo Augusto. *O princípio da autodeterminação dos povos em relação à integridade territorial do Estado: Secessões*. (Trabalho de conclusão de curso, UPF, 2012). Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/186/PF2012MarceloAugustoTosati.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 mar. 2019.